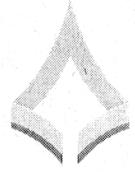




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PR 60/2018

PARECER 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução nº 60/2018, que *dispõe sobre as atribuições da Ouvidoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTORIA: VÁRIOS DEPUTADOS

RELATOR: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Resolução nº 60/2018, de autoria de vários deputados, que *dispõe sobre as atribuições da Ouvidoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.*

O art. 1º enumera em seus 9 incisos as atribuições da Ouvidoria. O art. 2º enumera as atribuições do Ouvidor. O art. 3º prevê a possibilidade de a Ouvidoria realizar atividades itinerantes. O art. 4º determina que a Mesa Diretora proverá apoio físico, técnico, logístico e administrativo. O art. 5º permite que a Ouvidoria firme parcerias técnicas com órgãos congêneres. Os arts. 6º e 7º trazem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, os autores afirmam o seguinte: "*A Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12527/2011 e Lei Distrital nº 4990/2012) exigiu a criação de um Serviço de Informação ao Cidadão em todos órgãos públicos, de forma a atender e orientar o público com relação ao acesso às informações. Na Câmara Legislativa essa Lei foi regulamentada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2016, que criou o Serviço de*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Informação ao Cidadão – SIC, sob responsabilidade da Ouvidoria. Vale enfatizar que é muito comum na administração pública no SIC funcionar na Ouvidoria, até pela dificuldade de criação de nova estrutura para atender tal finalidade. Mais que atender um comando constitucional, a consolidação da Ouvidoria da Câmara Legislativa servirá ao propósito principal de sua existência que é tornar a sociedade mais participativa e democrática'.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela Mesa Diretora e para a análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 06).

A matéria foi aprovada na Mesa Diretora (fls. 18-19), na forma do substitutivo do relator (fls. 13-17). O substitutivo visou incorporar à Resolução nº 178/2002, que dispõe sobre a implantação da Ouvidoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal, as inovações pretendidas pelo Projeto de Resolução nº 60/2018.

O substitutivo deu nova redação ao parágrafo único do art. 1º, ao parágrafo único do art. 2º, ao art. 3º e ao art. 5º da Resolução nº 178, de 2002, da forma seguinte:

Resolução nº 178/2002 – redação original	Resolução nº 178/2002 – redação dada pelo substitutivo ao PR 60/2018
Art. 1º, Parágrafo único. A Central de Atendimento se encarregará de gerar relatório de atendimento e encaminhá-lo aos respectivos destinatários (Deputados, comissões e partidos).	Art. 1º, parágrafo único. São atribuições da Ouvidoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal: I – atuar como Serviço de Informação ao Cidadão – SIC da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012; II – receber, examinar e encaminhar às unidades da Câmara Legislativa, aos órgãos e às entidades competentes, conforme o caso, demandas recebidas de cidadãos, servidores ou entidades interessadas sobre funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dos serviços públicos de modo geral no âmbito do Distrito Federal;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



	<p>III – informar à parte interessada as providências tomadas;</p> <p>IV – orientar a parte interessada a que órgão ou entidade se dirigir, quando o tema da demanda não for da competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal;</p> <p>V – sugerir à Mesa Diretora medidas para:</p> <p>a) sanar violações, ilegalidades e abusos constatados;</p> <p>b) promover a regularidade e o aperfeiçoamento dos processos legislativos, administrativos e da organização da Câmara Legislativa do Distrito Federal;</p> <p>c) ampliar a divulgação do serviço da Ouvidoria e suas respectivas atividades pelos meios de comunicação utilizados pela Casa;</p> <p>VI – organizar e manter atualizada toda a documentação relativa às demandas e à unidade;</p> <p>VII – elaborar relatório das atividades desenvolvidas e dar-lhe publicidade, ao final de cada sessão legislativa;</p> <p>VIII – realizar ou sugerir a realização de atividades e audiências públicas que tenham relação com questões levantadas pelos demandantes;</p> <p>IX – manter serviço telefônico gratuito destinado a receber demandas;</p> <p>X - manter o sigilo da demanda, quando solicitado.</p>
<p>Art. 2º, parágrafo único. Revogado</p>	<p>Art. 2º, parágrafo único. São atribuições do Ouvidor:</p> <p>I – exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestação dos cidadãos;</p> <p>II – sugerir à Mesa Diretora, quando cabível, a adoção de providências ou apurações de atos considerados irregulares ou ilegais, ocorridos na Câmara Legislativa;</p> <p>III – zelar pela transparência da Câmara</p>

PR N.º 60 1/8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



	Legislativa na prestação de informações aos demandantes, de acordo com a Lei nº 4.990/2012.
Art. 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal se encarregará de solicitar a linha telefônica 0800 junto à concessionária de telefonia local.	Art. 3º Para a concretização de seus objetivos e atribuições, a Ouvidoria da Câmara Legislativa poderá: I – realizar atividades itinerantes, por iniciativa própria, a fim de promover maior participação da sociedade; II – participar, a critério do Ouvidor, de atividades externas a que for convidada; III – firmar parcerias técnicas com a Ouvidoria-Geral do Distrito Federal e com órgãos congêneres da União, dos Estados e dos Municípios.
Art. 5º Fica determinado que, a partir da implantação da Central, deverá constar em todos os impressos, matérias de expediente e de propaganda da Câmara Legislativa do Distrito Federal o número telefônico 0800 da Ouvidoria.	Art. 5º A Mesa Diretora deverá prover apoio físico, técnico, logístico, administrativo e de pessoal necessário ao desempenho das atividades da Ouvidoria. § 1º A Câmara Legislativa manterá linha telefônica 0800 para facilitar a comunicação direta do cidadão com a Ouvidoria. § 2º Nos impressos e nos demais materiais de comunicação social da Câmara Legislativa do Distrito Federal constará o número telefônico 0800 da Ouvidoria.

Encaminhada a proposição a esta comissão e aberto o prazo para oferecimento de emendas, foram apresentadas 3 subemendas pelo Deputado Chico Leite.

A primeira subemenda (Subemenda nº 2 – fls. 21) pretende acrescentar um § 2º ao art. 1º, com o seguinte teor: *observado o prazo previsto no inciso IV, a Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos dos órgãos e entidades organizacionais e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogáveis de forma justificada uma única vez, por igual período.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A segunda subemenda (Subemenda nº 3 – fls. 22) pretende acrescentar 2 incisos ao parágrafo único do art. 1º, com o seguinte teor: *as demandas serão classificadas como pedido de informação, sugestão, elogio, reclamação, manifestação, denúncia ou solicitação e encaminhar a decisão administrativa final ao demandante, observado o prazo de trinta dias prorrogáveis de forma justificada uma única vez, por igual período.*

A terceira subemenda (Subemenda nº 4 – fls. 23) pretender alterar o inciso I do parágrafo único do art. 1º, com o seguinte teor: *atuar como Serviço de Informação ao Cidadão – SIC da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos da Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que trata do acesso do cidadão às informações de interesse coletivo, e do Ato da Mesa Diretora nº 57, de 11 de julho de 2016, que trata da regulamentação dessa Lei no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo de caráter terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (RICLDF, art. 63, § 1º).

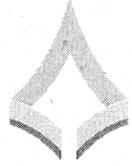
A presente proposição trata das atribuições da Ouvidoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal. O substitutivo aprovado pela Mesa Diretora aproveitou todos os dispositivos do PR 60/2018, apenas incorporando-os à Resolução nº 178/2002, que *dispõe sobre a implantação da Ouvidoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

Essa matéria é afeita aos serviços administrativos da CLDF, matéria de sua competência privativa, nos termos do art. 60, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....
II – dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos.

Trata-se de matéria de efeito ou interesse interno, de sorte que a espécie normativa adequada é a resolução, nos termos dos arts. 4º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1996 e 141 do Regimento Interno da CLDF. Portanto, adequada a proposição utilizada.

No que tange à iniciativa, a LODF não trata de iniciativa de resoluções e decretos legislativos, prevendo, tão somente, que compete privativamente à CLDF expedir decretos legislativos e resoluções (LODF, art. 60, inciso XXXVII).

No Regimento Interno não há iniciativa privativa de proposições que tratem de serviços administrativos, de sorte que ela cabe a qualquer membro ou órgão da Casa, nos termos do art. 134, *caput*, do RICLDF.

Do ponto de vista de seu conteúdo, a proposição está em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis em geral e o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No âmbito federal, esse direito fundamental individual foi regulado pela Lei federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de garantir o acesso a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



informações previsto na Constituição Federal. O art. 45 da referida lei prevê que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas na lei federal, definir regras específicas.

No âmbito distrital, em cumprimento ao art. 45 da Lei federal nº 12.527/2011, foi promulgada a Lei nº 4.990/2012, que regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

O art. 10 da Lei nº 4.990/2012 dispõe que os órgãos e as entidades do Poder Público devem criar serviço de informações ao cidadão, em local com condições apropriadas para atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações e informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades.

Portanto, a proposição principal é admissível. E, por conseguinte, é admissível o substitutivo, que aproveita integralmente o conteúdo da proposição principal, apenas inserindo-o na Resolução nº 178/2002.

Quanto às 3 subemendas apresentadas nessa Comissão de Constituição e Justiça, somos pela rejeição das 3 subemendas.

As Subemendas nºs 2 e 3 (fls. 21 e 22) apenas reproduzem o conteúdo dos arts. 2º, inciso V e 16 da Lei federal nº 13.460/2017 (e não 13.640/2017, como consta das emendas), lei que *dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*. Não há necessidade de a Resolução sobre a Ouvidoria da CLDF repetir o que já consta em lei federal que, de acordo com o parágrafo único do art. 1º, *aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal*.

A Subemenda nº 4 (fls. 23) insere no texto da proposição menção ao Ato da Mesa Diretora nº 57/2016. Ora, não há sentido de uma resolução, que é uma lei em sentido amplo, espécie normativa prevista no art. 69 da Lei Orgânica do Distrito



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

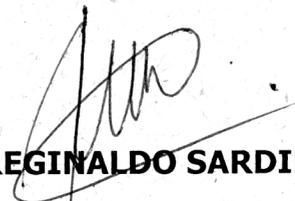


Federal, mencionar um determinado ato da Mesa Diretora, que tem natureza infralegal.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 60/2018 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, bem como do substitutivo da Mesa Diretora, e pela **INADMISSIBILIDADE** das 3 subemendas apresentadas nessa comissão.

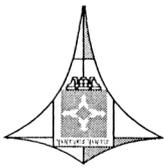
Sala das Comissões, em

Presidente


Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PR Nº 60
FOLHA 27 (verso) RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PR 60-2018

Dispõe sobre as atribuições da Ouvidoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Agaciel Maia e outros

Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha

Parecer: Admissibilidade na forma do Substitutivo da Mesa Diretora, e contrário às 3 subemendas da CCJ

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Martins Machado	P	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator nº 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 26 . 03 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PR 60-2018

FL nº 28 Rubrica